ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-16/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3826/2010
PROTOCOLO	**:**	982847
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	TRANSPORTADORA ALELUIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	176114,45

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXAME CONCENTRADO – OTI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS ACESSÓRIOS AO CONTRATO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS EM PARTE - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do instrumento de contrato administrativo nº 089/2010 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS (CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32) e a Empresa Transportadora Aleluia Ltda. – ME., (CNPJ/MF nº 04.263.233/0001-38) submetida à apreciação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 01 de abril de 2014, em votação unânime e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:

1. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Transportadora Aleluia – ME, CNPJ/MF nº 04.263.233/0001-38, por seu Representante, Senhor Nilo Araújo Arruda Neto, CPF/MF nº 557.361.811-34, como contratada, por estarem presentes os requisitos legais pertinentes, constituindo a ressalva no defeito da instrução processual decorrente da não remessa de todos os documentos reclamados nas hipóteses das contratações destinadas ao transporte de alunos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 09/02010, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos referidos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Recomendar ao Ordenador de Despesas ou seu sucessor, se for o caso, no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a melhor observação do calendário das obrigações perante esta Corte de Contas a fim de viabilizar o exercício das suas atribuições constitucionais de apreciação dos atos sujeitos ao controle externo conforme definidos nas instruções vigentes, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.;
.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.